



**A competência do tribunal de um Estado-Membro no qual foi intentada uma ação em matéria de responsabilidade parental não pode ser determinada com fundamento no artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II bis em caso de rapto de uma criança para um Estado terceiro**

*Quando se conclua que a criança passou a ter a sua residência habitual num Estado terceiro, a competência jurisdicional deverá ser determinada em conformidade com as convenções internacionais aplicáveis, ou, na falta delas, em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento Bruxelas II bis*

SS e MCP são os pais de P, uma cidadã britânica nascida no ano de 2017. O casal, de nacionalidade indiana e titular de uma autorização de residência no Reino Unido, não é casado legalmente mas exerce conjuntamente a responsabilidade parental. Em outubro de 2018, a mãe deslocou-se para o seu país natal com a criança, que aí ficou a viver desde então com a avó materna e, por conseguinte, já não tem residência habitual no Reino Unido. É nesse fundamento que a mãe se baseia para contestar a competência dos tribunais de Inglaterra e do País de Gales, chamados a pronunciar-se a pedido do pai, que solicita o regresso da criança ao Reino Unido e um direito de visita no âmbito de uma ação intentada na High Court of Justice (England & Wales), Family Division [Tribunal Superior de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Secção de Família, Reino Unido].

Este tribunal considera que há que apreciar a sua competência com fundamento no Regulamento Bruxelas II bis<sup>1</sup>. A este respeito, indica o seguinte: no momento em que o pai intentou a ação, por um lado, a criança tinha a sua residência habitual na Índia e estava inteiramente integrada num ambiente social e familiar indiano, sendo os seus laços concretos factuais com o Reino Unido inexistentes, com exceção da cidadania. Por outro lado, em nenhum momento a mãe tinha aceitado de forma inequívoca a competência dos tribunais de Inglaterra e do País de Gales para conhecerem das questões relativas à responsabilidade parental respeitantes a P.

Além disso, a High Court of Justice (England & Wales), Family Division, indica que o Regulamento Bruxelas II bis estabelece as regras de competência em caso de deslocação ou de retenção ilícitas de uma criança, precisando que tem dúvidas, em especial, quanto à questão de saber se essa disposição é aplicável a um conflito de competências entre os tribunais de um Estado-Membro e os tribunais de um Estado terceiro. Pergunta assim ao Tribunal de Justiça se o Regulamento Bruxelas II bis deve ser interpretado no sentido de que, caso se verifique que, no momento da apresentação do pedido relativo à responsabilidade parental, uma criança adquiriu a sua residência habitual num Estado terceiro na sequência de um rapto para esse Estado, os tribunais do Estado-Membro onde a criança tinha a sua residência habitual imediatamente antes do seu rapto conservam a sua competência sem limite temporal.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça enuncia, **em primeiro lugar**, que, no que diz respeito à competência em caso de rapto de criança, o artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II bis prevê critérios que visam uma situação que **se limita ao território dos Estados-Membros**.

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Segundo o Tribunal de Justiça, esse diploma não visa a eventualidade de uma residência adquirida no território de um Estado terceiro e, **por conseguinte, não regula as questões de atribuição de competência em caso de raptos de crianças para um Estado terceiro.**

O Tribunal de Justiça sublinha, **em segundo lugar**, que o legislador da União quis instituir uma regulamentação estrita no que respeita aos raptos de crianças no interior da União, mas não pretendeu submeter a essa regulamentação os raptos de crianças **para um Estado terceiro**, devendo esses raptos ser abrangidos, designadamente, por convenções internacionais como a Convenção da Haia de 1996 relativa à responsabilidade parental e à proteção das crianças <sup>2</sup>. Com efeito, em certas condições (como a concordância ou a passividade de um dos titulares do direito de guarda), essa convenção prevê a **transferência de competência para os tribunais do Estado da nova residência habitual da criança**: o Tribunal recorda a este respeito que a transferência de competência seria privada de efeitos se os tribunais de um Estado-Membro devessem conservar, sem limite temporal, a competência.

**Em terceiro lugar**, o Tribunal de Justiça esclarece ainda que uma manutenção de competência ilimitada no tempo não seria conforme com um dos **objetivos fundamentais** prosseguidos pelo Regulamento Bruxelas II *bis*, a saber, **responder ao superior interesse da criança**, privilegiando, com essa finalidade, o critério da proximidade. Segundo o Tribunal, quando uma criança tenha sido vítima de raptos para um Estado terceiro, no qual adquiriu, na sequência desse raptos, residência habitual, o tribunal de um Estado-Membro onde tenha sido intentada uma ação de responsabilidade parental que verifique que não pode fundar a sua competência no Regulamento Bruxelas II *bis*, **deverá determiná-la com fundamento em convenções bilaterais ou multilaterais internacionais, ou, na falta delas, com fundamento nas suas regras nacionais** (artigo 14.º do Regulamento Bruxelas II *bis*).

Daqui conclui que o artigo 10.º do Regulamento Bruxelas II *bis* **não é aplicável** no caso de se verificar que uma criança adquiriu, **à data de apresentação do pedido relativo à responsabilidade parental**, a sua residência habitual num Estado terceiro na sequência de um raptos para esse Estado.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>2</sup> Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção da criança (JO L 151, 11.6.2008, p. 39–48).